

**Exploração do trabalho escravo e tráfico de seres humanos:
A face desconhecida do crime organizado***

Ricardo Antonio Andreucci**

Resumo: Este artigo analisa os fenômenos do trabalho escravo e do tráfico de seres humanos, como uma face desconhecida do crime organizado, sob o prisma das ciências jurídicas e sociais.

Palavras-chave: trabalho escravo; tráfico de pessoas; crime organizado.

Abstract: This article analyzes the phenomena of forced labor and trafficking of human beings, as an unknown face of the organized crime, under the perspective of the legal and social sciences.

Keywords: slave labor; trafficking in persons; organized crime.

O comércio de pessoas constitui uma das atividades mais aberrantes e hediondas da atualidade, traduzindo uma face ainda pouco conhecida do crime organizado. Efetivamente, fenômenos modernos como a globalização econômica, os progressos da ciência, da medicina e da tecnologia, além de outros admiráveis frutos da inteligência humana, não conseguiram, até o presente momento, extirpar de nossa sociedade o cancro da escravidão humana e da mercancia de seres humanos.

É neste cenário deplorável que o Brasil, ao lado de diversos outros países na Ásia, América do Sul, África, Europa, tem no tráfico de seres humanos o maior exemplo de violação dos direitos humanos básicos, sendo a escravidão contemporânea, sem dúvida, um de seus aspectos mais preocupantes, uma vez que se caracteriza pela clandestinidade, autoritarismo, corrupção, segregação social e racismo.

O tráfico de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes.

*O presente artigo é parte integrante da obra *Crime Organizado*, Coordenadores Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro, Editora Saraiva, 2012.

** Procurador de Justiça do Estado do MP de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito. Pós Doutor pela Universidade Federal de Messina - Itália. Coordenador do Complexo de Ensino Andreucci. Professor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professor da Escola Superior de Advocacia. Professor Universitário. Autor de diversas obras jurídicas. Articulista e palestrante.

Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.

O grande desafio deste século, sem dúvida, é a eliminação do trabalho escravo, como vertente econômica do tráfico de seres humanos, condição básica para a sobrevivência do estado democrático de Direito.

Nesse sentido, as Nações Unidas (*Office on drugs and crime- Global programme against trafficking in human beings*) ressaltam:

Human trafficking takes many different forms. It is dynamic and adaptable and, like many other forms of criminal activity, it is constantly changing in order to defeat efforts by law enforcement to prevent it. The responses to the problems are also rapidly evolving, in particular since an internationally agreed upon definition was adopted by the United Nations in November 2000. We learn daily about new ways of preventing, investigating and controlling the crime of trafficking and about more effective ways of protecting and assisting the victims of this crime. International cooperation, which is so crucial to the success of most interventions against human trafficking, is gaining a new momentum and new cooperation mechanisms are being developed.

No âmbito internacional, em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que aproximadamente 2,4 milhões de pessoas foram traficadas em todo o mundo, 43% das quais destinadas à exploração sexual, e 32% destinadas a outros tipos de exploração econômica. No Brasil, já foram mapeadas mais de 240 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, provenientes de todos os estados, sem distinção.

De acordo com este relatório, segundo ressalta o manual sobre Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (produzido pela Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, em parceria com o Ministério da Justiça - por meio da Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Departamento de Polícia Federal e da Academia Nacional de Polícia, com o Ministério Público Federal – por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e com a Organização Internacional do Trabalho e o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime) o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a

31,6 bilhões de dólares. Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional, segundo estimativas do escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) O tráfico aumentou drasticamente na Europa desde a queda do Muro de Berlim, em 1989. Segundo estimativas do Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime, cerca de 500 mil pessoas são levadas por traficantes todo ano para o continente. Os principais países de destino estão localizados na Europa Ocidental: Espanha, Bélgica, Alemanha, Holanda, Itália, Reino Unido, Portugal, Suíça, Suécia, Noruega e Dinamarca. A maioria das mulheres traficadas vem de regiões do Leste Europeu (Rússia, Ucrânia, Albânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia), mas também do Sudeste Asiático (Filipinas e Tailândia), África (Gana, Nigéria e Marrocos) e América Latina, especialmente Brasil, Colômbia, Equador e República Dominicana.

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamentos. Onde existem, as leis são raramente usadas e as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Traficantes de drogas recebem, em regra, penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos.

Da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, denominada “Convenção de Palermo”, resultou o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, integrando a legislação brasileira pela promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

O art. 3º, alínea “a”, do protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas como

... o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter

o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Com relação à punição ao tráfico de pessoas, o artigo 5º, § 1º, do protocolo estabelece que deverá ser operada a partir de critérios estabelecidos cada país signatário, ao dispor que “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias, de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º do presente Protocolo...”.

No Brasil, uma das demonstrações mais efetivas da vontade política de erradicação de todas as formas de escravidão contemporânea, foi o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em 2002, que apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

Em 2007, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) realizou em Brasília o Seminário Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, justamente com a finalidade de discutir políticas e formas de implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em observância à determinação contida no Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Como bem observado neste seminário, o Brasil, embora singelamente, já criminaliza algumas condutas relacionadas ao tráfico interno e internacional de pessoas, embora dando a esse fenômeno, como se depreende da redação dos arts. 231 e 231-A, tratamento eminentemente relacionado à exploração sexual.

No dia 8 de janeiro de 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pelo Decreto nº 6.347, ficando estabelecidas prioridades atinentes às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, dentre as quais o aperfeiçoamento da legislação brasileira quanto à matéria, discriminada na prioridade nº 6 do anexo do referido Decreto.

Breve histórico do tráfico de seres humanos

Desde as mais remotas épocas da humanidade, cedeu o homem aos influxos atávicos de dominação, procurando submeter ao seu mando e desejo os outros animais e seres humanos, principalmente aqueles mais vulneráveis e com capacidade de resistência diminuída. Sim, porque as guerras e conquistas ao longo da história da

humanidade nada mais foram que frutos da resistência de um povo ao domínio de outro, negando-se ao jugo nefasto da escravidão, seja ela corporal, econômica ou cultural.

O tráfico de pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, em razão de freqüentes guerras e disputas territoriais, os povos vencidos eram apropriados pelos povos vencedores, que os transformavam em escravos. Os escravos, entretanto, deveriam ser alimentados e tratados, onerando os recursos dos povos vencedores, que, muitas vezes, não tinham interesse na mão-de-obra. Os escravos, então, eram comercializados, surgindo daí a mercancia da mão-de-obra excedente.

A escravidão em Roma

Na disciplina da lei romana, os homens se dividiam em livres e escravos. Escravo era o homem a quem a norma positiva da época privava de liberdade. Seu destino, por imposição legal, não era outro que o de servir ao homem livre, definindo seu status pessoal.

A definição de escravidão, em Roma, não se resumia à condição do homem que era propriedade de outro, já que existiam escravos com dono e escravos sem dono (*servi sine domino*). Todos os escravos se destinavam a servir de modo permanente, apenas cessando seu status quando se lhe fosse dada uma declaração de liberdade.

A instituição da escravidão – não privativa dos romanos, mas comum aos povos antigos – teve nos primeiros tempos de Roma um caráter distinto daquele que se apresentava em época histórica.

Nas origens de Roma, faltavam escravos dentro da família plebéia, que se bastava a si mesma no cultivo de suas terras, utilizando os seus próprios membros nos afazeres domésticos e agrícolas. Os poucos escravos que havia não se distinguiam muito dos próprios membros da família, todos estando submetidos à *manus* do *pater*.

Foi somente nos últimos anos da república e nos primeiros do império que a escravidão alcançou seu auge em Roma, através do grande número de conquistas e da grande quantidade de prisioneiros delas derivada. O escravo passa a ser considerado *res* aplicando-se à escravidão as normas do direito das coisas. Mas não se negou ao escravo a personalidade natural. No regime das XII Tábuas, as lesões praticadas aos escravos eram consideradas corporais e não como dano causado às

coisas. Apenas na quantidade de pena é que se distinguiam as lesões corporais praticadas contra o escravo e contra o homem livre. Mais tarde, ao cabo de séculos, a *lex Aquilia de damno dato* veio a contemplar as lesões aos escravos como dano a coisas, equiparando os escravos aos animais.

Já nos tempos da república romana, entretanto, existia uma corrente humanitária que pregava uma melhora na situação dos escravos, fomentando as declarações de liberdade (*favor libertatis*). Na época imperial, quando a *humanitas* penetra com firmeza na sociedade romana, no calor da doutrina estóica, e sob os influxos da doutrina cristã, é que se começa a reconhecer o direito do escravo à vida, à integridade corporal e moral.

Sob a *lex Petronia* se proibiu ao *dominus* condenar o escravo *ad bestias depugnandas*. Cláudio declarou a liberdade do escravo abandonado por seu dono, *ob gravem infirmitatem*. Antonio Pio dispôs que se alguém matasse o próprio escravo, teria o mesmo tratamento que se matasse um escravo alheio. Constantino chegou a classificar de *homicidium* a morte intencional de um escravo. A acusação caluniosa contra um escravo era considerada crime – *crimen calumniae*. Nesse caso, o *dominus* poderia exercer a *actio iniuriarum* pelas ofensas à honra do escravo.

Justiniano, sob a influência dos princípios cristãos, considerou iguais todos os homens, proclamando-se a si mesmo *fautor libertatis*. Através de várias disposições, enfraqueceu certas antigas causas de escravidão, introduzindo novas formas de libertação, seja mediante manumissão (*manumissio vindicta, manumissio censu, manumissio testamento*), seja sem ela, proibindo que o escravo seja objeto de qualquer forma de crueldade.

Merece destaque, entretanto, a precisa lição de Ricardo D. Rabinovich-Berkman¹ no sentido de que os romanos não empregaram a expressão “escravo”, que foi cunhada na Alta Idade Média, a partir dos carregamentos de cativos das etnias eslavas que eram vendidos nos mercados do Mediterrâneo. Em latim, ressalta o festejado mestre, se usavam principalmente as palavras “servo” e “servidão”, tendo a tradição vertido a palavra *servus* como “escravo”, talvez para diferenciá-lo do “servo de gleba” medieval, e das servidões reais.

A evolução da escravidão.

¹ *Derecho Romano*. Buenos Aires: Editorial Astrea. 2001. p. 264.

Sendo a escravidão um fenômeno comum na Antiguidade e na Idade Média, o Tráfico de Seres Humanos somente veio a ganhar maior relevância econômica com o advento do que se denominou “escravatura”. Com a intensificação das grandes navegações, aumentava-se o tráfico negreiro e, por conseguinte, multiplicava-se o volume de pessoas traficadas.

Os europeus (principalmente portugueses e espanhóis), com a descoberta de novas terras, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão de obra negra-escrava, advinda do continente africano, para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas às suas metrópoles.

A inexistência de legislação vedando o tráfico de pessoas fez com que aumentasse o volume de negócios e a lucratividade dos povos dominadores, que cresceram e evoluíram às custas da privação de liberdade dos semelhantes.

O tráfico de seres humanos como expressão do crime organizado transnacional

O crime organizado é tão antigo quanto a própria humanidade. Desde os tempos mais remotos, os homens perceberam que atividades levadas a cabo através da união com seus semelhantes eram mais exitosas que as levadas a efeito de maneira individual. O crime, então, como fenômeno social derivado da natureza humana, foi sendo potencializado através da união de malfeitores, com propósito comum, que passaram a atuar de maneira mais ou menos concertada, visando um objetivo econômico ou moral. Surgiram os bandos de criminosos, responsáveis por saques e mortes de inocentes e até extermínios de facções rivais.

Conceituar, entretanto, crime organizado não é tarefa simples, na medida em que vários elementos devem ser considerados nessa noção, ainda mais tendo em conta que toda atividade humana evolui, e uma conceituação que se vincule a aspectos existentes na oportunidade em que foi feita, tende a se desatualizar com o tempo, demandando novos esforços de atualização, tão trabalhosos e difíceis como os primeiros.

Partindo de uma perspectiva de política criminal para a fixação dos critérios de determinação do crime organizado, o professor Guillermo J. Yacobucci esclarece:

Un estudio comparativo de los sistemas penales permite discernir lo que es considerado de manera más o menos precisa el núcleo de la ilicitud que caracterizaría desde una perspectiva político-criminal al crimen organizado. En ese campo, una primera conclusión es que lo determinante a la hora de ponderar

los comportamientos u omisiones como constitutivos de delincuencia organizada es la mayor capacidad de amenaza e la tranquilidad pública que supone una estructura tendiente, básicamente, a delinquir. De esa forma, lo que se presenta como núcleo de interés político es la organización criminal en si misma, entendida como entidad que amenaza las regulaciones del Estado, incluso antes de concretar algún hecho ilícito. Por eso se suele distinguir entre la conducta asociativa misma y los delitos fines que se propone realizar orgánicamente.

Esta asociación delictiva, sin embargo, debe representar un mayor grado de agresión o peligro que la simple sumatoria de personas. Por eso se habla de organización o criminalidad organizada. La estructuración de los participantes es un punto relevante en la cuestión en tanto suponen medios y personas orientados a delinquir en ámbitos sensibles de la convivencia. Desde ese punto de vista, importa el nivel de amenaza que representa para el orden público en general, para las instituciones políticas del Estado pero también, y en especial, para el sistema socioeconómico y el respeto por las reglas de juego que regulan los intercambios sociales.²

Dentro da política criminal, a resposta penal ocupa um lugar fundamental, pois que exige definir qual destes conflitos possui as características que permitem defini-los como um injusto penal e conseqüentemente justificam a aplicação de conseqüências de igual natureza.

A política criminal, em sua fase penal, tem entre suas funções a de selecionar os conteúdos que traduzem o componente material do conceito de delito e, por sua vez, a opção, segundo critérios de proporcionalidade, dos tipos de conseqüências a aplicar. A tarefa de seleção gera então um rol fundamental, pois tem por objeto os dois pólos da relação propriamente penal – delito e sanção.

Assim é que a identificação dos princípios, mercê dos quais se produz a seleção, está no início da legitimação da decisão política, tanto na instância legislativa, como na de ordem jurisdicional ou aplicativa. E mais, pode-se dizer em nosso tempo que o processo mesmo de formação dos critérios de seleção oferece um ponto de interesse científico penal, mas também sociológico e ético. Trata-se do problema constante da validade e vigência dos critérios que formam a decisão jurídica.

Esse problema faz parte da análise da racionalidade da lei penal, que envolve, como demonstra em seu estudo Diez Ripolles, diferentes etapas (prelegislativa, legislativa e poslegislativa) nas quais os vetores de atração são múltiplos, considerados social e politicamente³. O professor espanhol identifica em seu ensaio os fundamentos que conferem importância particular à fase prelegislativa, pois é lá onde cobram significação os denominados “agentes sociais” – não sempre

² *El crimen organizado – Desafíos y perspectivas en el marco de la globalización*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005, p. 55.

³ *La racionalidad de las leyes penales*. Trotta: Madrid. 2003. p. 18, 23 e 34.

institucionalizados -, os meios de comunicação, as burocracias e os grupos de pressão. Na interação de todos eles, que dão forma à denominada “opinião pública”, aparece o primeiro parâmetro da decisão política criminal. Este resulta constituído pela identificação e diferenciação de uma disfunção social que passa a formar parte da agenda de debate midiático, político e, depois, legislativo.

A conclusão evidente desta busca de significado é que o Direito Penal não esgota o conteúdo próprio da política criminal, ainda que esta se valha dele como instrumento mais incisivo do poder estatal frente a determinados comportamentos contrários à ordem legal. Isto demonstra que reduzir a política criminal somente à produção de leis penais, assim entendidas aquelas que determinam tipos de comportamentos merecedores de sanção, é restringir o campo de análise política própria ao uso de instrumentos punitivos em detrimento de outras opções.

Se assim é, a dialética extrema entre uma racionalidade instrumental – marcada pela eficácia – e outra de ordem material – marcada pelos princípios prático-morais da legalidade – deve ser superada por quem tem a seu cargo o desenho das respostas sobre os fenômenos de natureza criminal e os que hão de concretizar a criação e aplicação dos instrumentos normativos.

Nesse sentido, a política criminal aponta como integrante do conceito de crime organizado a atividade grupal, mais ou menos estável, ordenada para a prática de delitos considerados graves. O Conselho da União Européia, em 1998, descreveu a organização criminosa como uma associação estruturada de mais de duas pessoas, com estabilidade temporal, que atua de maneira concertada com a finalidade de cometer delitos que contemplem uma pena privativa de liberdade pessoal ou medida de segurança de igual característica, não inferior a quatro anos, ou com pena mais grave, delitos que tenham como finalidade em si mesma ou sejam meio de obter um benefício material, ou para influir indevidamente na atividade da autoridade pública.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de dezembro de 2000, com sede em Palermo, no art. 2º, definiu organização criminosa como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. Essa Convenção foi ratificada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 231/2003, integrando o ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto n. 5.015, de 12-3-2004.

Assim, para a existência de uma organização criminosa, são necessários os seguintes elementos:

- a) atuação conjunta de, no mínimo, três pessoas;
- b) estrutura organizacional;
- c) estabilidade temporal;
- d) atuação concertada;
- e) finalidade de cometer infrações graves;
- f) intenção de obter benefício econômico ou moral.

Nesse sentido, se detecta uma atuação muito diversificada do crime organizado transnacional, devendo ser destacadas as três principais modalidades criminosas, levando-se em conta a lucratividade que proporcionam: Tráfico de Drogas, o Tráfico de Armas e o Tráfico de Seres Humanos.

O trabalho escravo e a escravidão contemporânea

A exploração do trabalho escravo, como expressão e decorrência direta do tráfico de seres humanos, modalidade de crime organizado nacional e transnacional, fez surgir a escravidão contemporânea como face hedionda da natureza humana.

Isso porque, em todas as comunidades que excedem umas poucas famílias, aparecem formas de distribuição do trabalho e dos recursos que não se fundam na equivalência, e traduzem relações de poder. Uns são encarregados de tarefas mais pesadas e arriscadas, caracteristicamente físicas, e outros se beneficiam com ocupações cômodas, geralmente intelectuais e de mando. Tudo isso, por certo, não é nenhuma novidade.

O que diferencia um grupo de outro são as estruturas que se vão construindo para dar suporte a estas relações desiguais, cuja “injustiça” do ponto de vista da igualdade essencial humana é tão óbvia que não merece maiores comentários.

Assim como nossas modernas sociedades capitalistas delinearam formas pseudo-contratuais para conseguir que milhões de obreiros trabalhem ao redor do mundo por retribuições miseráveis em empresas que lucram quantias enormes, os regimes comunistas entronizaram uma casta de burocratas mimados, com casas de fins de semana e automóveis caríssimos, mantidos pelo suor de hostes de operários paupérrimos.

Nesse panorama, a escravidão antiga era uma forma menos hipócrita de “coisificação” de alguns seres humanos em benefício de outros, mas não menos reprovável.

É sabido que em vários países ao redor do mundo a mão de obra escrava é explorada inescrupulosamente, fazendo crescer e prosperar economias que são responsáveis pelo abastecimento de vários mercados, tendo como coadjuvantes as pessoas que adquirem e utilizam largamente as mercadorias produzidas com o sangue e suor de seres humanos escravos modernos.

A escravidão contemporânea não se resume, portanto, a aspectos de exploração sexual, sendo muito mais intensa e repugnante que ela, envolvendo primordialmente jovens, desempregados, analfabetos e estrangeiros irregulares no país, não apenas na zona rural, mas também e principalmente nas áreas urbanas, em atividades têxteis, domésticas etc.

A organização do trabalho no Brasil e a dignidade da pessoa humana

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Para os efeitos desta Política, foi adotada a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração inclui a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além da proteção integral à criança e adolescente: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual,

origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Como diretrizes gerais dessa Política, temos: I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas; II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral; III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais; IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência; VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social; VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados; IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas; X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Mas o enfrentamento apresenta também diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas, que são: I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras; II - apoio e realização de

campanhas sócio-educativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil; IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Com relação à responsabilização dos autores do tráfico de pessoas, são diretrizes específicas: I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; II - cooperação jurídica internacional; III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

As vítimas também foram alvo de atenção da Política, sendo fixadas em relação a elas as seguintes diretrizes: I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas; II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação; III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas; IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas; V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas; VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status; VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Outrossim, para a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, fixou o decreto o desenvolvimento, pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas respectivas competências e condições, ações na área da justiça e da segurança pública, na área de relações exteriores, na área de educação, na área de saúde, na área de assistência social, na área de promoção da igualdade racial, na área do trabalho e emprego, na área de desenvolvimento agrário, na área dos direitos humanos, na área da proteção e promoção dos direitos da mulher, na área de turismo e na área de cultura.

A redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de seres humanos

A redução a condição análoga à de escravo é decorrência direta do tráfico de seres humanos.

Isso porque, afora uns poucos casos de pessoas submetidas a essa prática por questões alheias às relações de trabalho, a quase totalidade dos casos registrados em nosso país refere-se a trabalhadores mantidos em situação de verdadeira escravidão, que o legislador convencionou denominar “situação análoga à de escravo”.

Vários fatores são responsáveis por essa prática, tais como a pouca oferta de emprego, o isolamento geográfico gerado em face da extensão territorial, a má distribuição de terras, a dificuldade de fiscalização e a impunidade.

No campo, em território brasileiro, alguns dos estados que apresentam o maior número de trabalhadores libertados em circunstâncias degradantes estão na Região Amazônica: Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e Pará. As atividades, quase sempre, estão relacionadas à agricultura, à pecuária, e ao trabalho em carvoarias.

Os trabalhadores, em regra, são contratados por intermediários e levados para regiões distantes e isoladas, onde permanecem sob o jugo e total dependência do empregador, sem perceberem salários, sendo a parca remuneração recebida consumida pelas dívidas contraídas pelo pagamento de alimentação e hospedagem de baixa qualidade.

A legislação penal brasileira contempla um tipo penal denominado “redução a condição análoga à de escravo”, que vem previsto no art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Esse crime tem como objetividade jurídica a tutela da liberdade individual (*status libertatis*) do indivíduo, podendo ter como sujeito ativo qualquer pessoa. Sujeito passivo é o trabalhador, reduzido a condição análoga à de escravo.

A conduta típica é expressa pelo verbo reduzir, que significa transformar, tornar. O termo *condição análoga à de escravo* define o fato de o sujeito ativo reduzir a vítima a pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse.

Segundo a nova redação do dispositivo em análise, dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, entende-se por condição análoga à de escravo:

- a) a sujeição da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;
- b) a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho;

- c) a restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
- d) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- e) a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de lá reter o trabalhador;
- f) o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Trata-se de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Portanto, enquanto o trabalhador estiver submetido a condição análoga à de escravo, o crime está se consumando, sendo possível a prisão em flagrante do criminoso e de seus asseclas ou capangas.

A consumação do crime ocorre quando o sujeito ativo reduz a vítima a condição análoga à de escravo através de uma ou mais condutas acima referidas. Admite-se a modalidade tentada.

A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- a) contra criança ou adolescente;
- b) por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A competência para o processo e julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo é da Justiça Federal, conforme vem se orientando a jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido:

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho. 2. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF. 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.⁴

Trabalho escravo e aliciamento de trabalhadores

A legislação penal pátria contempla, ainda, dois dispositivos que criminalizam as condutas de “aliciamento para fim de emigração” e “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”

⁴ STJ – CC 63320/SP – Rel. Min. Og Fernandes – j. 11.02.2009 – DJE 03.03.2009.

Referidos crimes inserem-se no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra a organização do trabalho.

O crime de *aliciamento para fim de emigração* vem previsto no art. 206 do Código Penal, tendo como objetividade jurídica a proteção do interesse estatal na permanência de trabalhadores no território nacional.

Sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é o Estado.

A conduta típica vem expressa pelo verbo recrutar, que significa aliciar, angariar, atrair. O recrutamento deve dar-se com o emprego de fraude (engodo, arдил, meio fraudulento) e ter por finalidade levar os trabalhadores para território estrangeiro.

Trata-se de crime doloso, cuja consumação ocorre com o mero recrutamento, independentemente da efetiva emigração dos trabalhadores. Admite-se a tentativa. A ação penal é pública incondicionada e a competência para o processo e julgamento do crime é da Justiça Federal, pois o interesse envolvido é coletivo.

Já o crime de *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional* está tipificado no art. 207 do Código Penal, tendo como objetividade jurídica a tutela do interesse estatal na permanência dos trabalhadores no local em que se encontram, no território nacional.

Sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é o Estado.

A conduta incriminada vem expressa pelo verbo aliciar, que significa atrair, seduzir.

Para a configuração do crime não se exige expressamente a fraude. A lei, entretanto, ao empregar o verbo aliciar, em vez de recrutar, utilizado no artigo anterior, deixa claro que essa sedução de trabalhadores não é permitida, gerando risco para o Estado.

Nesse tipo penal, a locomoção dos trabalhadores se opera dentro do território nacional.

Trata-se de crime doloso, cuja consumação ocorre com o simples aliciamento, independentemente do deslocamento dos trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional. É crime formal. Em tese, admite-se a tentativa, embora de difícil configuração prática.

A Lei n. 9.777/98 acrescentou, no § 1.º, figura assemelhada ao caput do art. 207 do Código Penal, punindo com a mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude

ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

O § 2.º, também acrescentado pela Lei n. 9.777/98, instituiu causas de aumento de pena de um sexto a um terço se a vítima é menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

A ação penal é pública incondicionada e a competência para o processo e julgamento do crime é da Justiça Federal, pois o interesse é coletivo.

Globalização e exploração do trabalho escravo

O trabalho escravo na América Latina e Caribe

Estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – que culminaram com a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, dão conta de que, atualmente, na América Latina e Caribe, diversos governos estão agindo seriamente contra o trabalho forçado.

O Brasil tomou medidas fortes contra o trabalho forçado na agricultura e em acampamentos de trabalho afastados. O governo do Brasil assumiu oficialmente a existência de trabalho forçado perante a OIT em 1995. Desde então, tem combatido o problema com muita visibilidade. Um Plano Nacional de Ação contra o Trabalho Forçado foi implantado em março de 2003. Recentemente, vários outros governos latino-americanos decidiram confrontar o trabalho forçado, especialmente em seus setores agrícolas. Bolívia, Peru e Paraguai deram passos importantes para desenvolver, juntamente com as organizações de trabalhadores e empregadores novas políticas para combater o trabalho forçado.

A OIT ressalta, ainda, que existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores forçados na América Latina e no Caribe, de um total de 12,3 milhões em todo o mundo. 75% dos trabalhadores forçados na América Latina são vítimas de coerção para exploração do trabalho, enquanto o restante das vítimas está ou em trabalho forçado pelo estado ou na exploração sexual comercial forçada. 250.000 trabalhadores forçados, ou 20% do número total na região, foram traficados internamente ou através das fronteiras. O rendimento estimado derivado do tráfico para trabalho forçado na América Latina e Caribe é de US\$ 1,3 bilhão.

Consta, inclusive, que números substanciais de trabalhadores agrícolas, principalmente indígenas, estão em condição de servidão por dívida, a maioria como

resultado de adiantamentos de salário feitos aos trabalhadores por contratantes privados de trabalho. Os fatores que fazem dos povos indígenas em áreas remotas particularmente suscetíveis ao recrutamento coercivo e à servidão por dívida incluem uma fraca presença do Estado, baixo investimento em serviços educacionais, pouca literatura e dados, implementação lenta de reformas agrárias, assim como a falta de documentos oficiais de identificação, que tornam essas pessoas “invisíveis” para as autoridades nacionais. Uma pesquisa de campo da OIT sobre trabalho forçado e servidão por dívida em áreas rurais documentou as seguintes situações:

a) “Trabalho escravo”, especialmente no estado do Pará, na região amazônica brasileira. O termo “trabalho escravo” se refere a condições degradantes de trabalho e à impossibilidade de deixar as fazendas devido aos alegados débitos e à presença de seguranças armados;

b) Sistemas de trabalho *enganche* e *habilitacion*, baseados em adiantamentos de salário na agricultura da Bolívia, em particular nas áreas tropicais de Santa Cruz, noroeste da Amazônia, e o Chaco Boliviano;

c) Trabalho forçado na Amazônia peruana, tanto com recrutamento de trabalhadores para acampamentos isolados como em comunidades indígenas isoladas;

d) Discriminação e condições de emprego de pessoas indígenas nas fazendas de gado da região do Chaco no Paraguai.

No Brasil, o Plano Nacional de Ação contra o Trabalho Escravo foi adotado em março de 2003. Os componentes da estratégia incluíram campanhas de conscientização, promoção de uma nova legislação com sanções mais fortes contra os exploradores, como o confisco de sua propriedade, grande intensificação de libertação de vítimas do trabalho forçado em áreas remotas por meio de intervenções de unidades móveis de fiscalização e outros agentes de coerção legal e criminal.

Na Bolívia, o governo criou uma Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Forçado em dezembro de 2004 com competência para desenvolver e implantar uma estratégia efetiva contra o trabalho forçado com a participação de organizações de trabalhadores e empregadores.

No Peru, o governo está organizando uma Comissão Multisetorial para elaborar uma política nacional para eliminar o trabalho forçado e garantir o cumprimento da lei em regiões onde o trabalho forçado acontece.

Atuação da OIT contra o trabalho escravo na América Latina e Caribe

Desde 2002, a OIT tem apoiado a erradicação do trabalho forçado no Brasil. Atividades como a sensibilização de agências de aplicação da lei, e a reunião dessas agências em uma plataforma comum contra o trabalho escravo resultaram na criação dos tribunais móveis (“varas itinerantes”) para lidar imediatamente com a maioria dos casos mais sérios.

Na Bolívia, Peru e Paraguai, a OIT ajuda a iniciativa de novas estratégias e políticas desenvolvidas em conjunto por governos, organizações de trabalhadores e de empregadores. Na Bolívia, isso levou a criação em dezembro de 2004 da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, um passo importante na luta contra o problema no país.

Vários outros projetos da OIT buscam a eliminação do tráfico de crianças na América Central, Panamá, República Dominicana, Argentina, Brasil, México, Chile, Colômbia, Paraguai e Peru.

Desafios e perspectivas – conclusão

O tráfico de seres humanos na modalidade escravidão se revela como uma das realidades mais aviltantes da condição humana, despontando, atualmente, como um dos tentáculos do crime organizado.

Representa uma nova forma de escravatura (escravidão contemporânea) que atenta contra os mais elementares princípios de dignidade humana, emergindo de situações relacionadas com a violação dos Direitos Humanos, crime organizado, discriminação, imigração, pobreza, assimetrias entre países mais desenvolvidos e outros mais empobrecidos, dentre outras.

Trata-se de um problema de magnitude mundial, que exige compromissos e soluções concertadas, constituindo um dos grandes desafios da sociedade globalizada.

A comunidade internacional deve ser chamada à responsabilidade, devendo assumir um papel cada vez mais ativo no combate a este flagelo, uma vez que, apesar de vários estudos indicarem que o fenômeno do tráfico de pessoas está aumentando, esta constatação não tem sido acompanhada de um aumento significativo do nível de conhecimentos que a comunidade científica, as autoridades policiais e os governantes têm sobre ele, o que dificulta a procura de soluções para o problema.

Essa nociva atividade tem sido, no mais das vezes, desenvolvida clandestinamente, o que dificulta sobremaneira a detecção e punição, ainda mais quando praticada por organizações criminosas altamente especializadas e articuladas. Mas há também os casos de convivência de comunidades internacionais, que exploram e se locupletam indevidamente do trabalho escravo como forma de incremento de suas economias. Para esses casos, os instrumentos legais nem sempre permitem respostas eficazes.

É necessária, pois, a par da conscientização da sociedade globalizada sobre este grave problema que aflige a humanidade, a criação de mecanismos eficazes de combate a esta prática criminosa organizada e hedionda, não somente através de efetivas sanções econômicas, levadas a cabo através de penalidades já largamente utilizadas em situações de embargos, como também, e principalmente, pela implementação, em nível transnacional, de instrumentos penais que permitam respostas eficazes de cunho punitivo e coercitivo, não apenas aos autores, pessoas naturais ou jurídicas, como também a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, são incentivadores da escravização humana.

Bibliografia

- ANDREUCCI. Ricardo Antonio. *Manual de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- _____. *Legislação Penal Especial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- _____. *Direito Penal do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- BONFANTE. Pietro. *Istituzioni di Diritto Romano*. 4ª ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi.
- BRETON. Binka. *Vidas Roubadas - A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Edições Loyola. 2002.
- DIEZ RIPOLLES. José L. *La racionalidad de las leyes penales*. Trotta: Madrid. 2003.
- HÉRITIER, F. *O Eu, o Outro e a intolerância* (E. Jacobina, Trans.). In Academia Universal das Culturas (Ed.), *A Intolerância* (pp. 24-27). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2000.
- IGLESIAS. Juan. *Derecho Romano – Instituciones de Derecho Privado*. Barcelona: Ediciones Ariel. 1972.

MARASCHIN, C. *O renascimento da escravidão no Brasil e os mecanismos de imobilização dos trabalhadores*. Revista Síntese Trabalhista, Ano IX (105). 1998.

NABUCO, J. *O abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas*. São Paulo: Progresso Editorial. 1949.

RABINOVICH-BERKMAN. Ricardo. *Derecho Romano*. Buenos Aires: Editorial Astrea. 2001.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*, São Paulo: LTR. 2001.

VV.AA. *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola. 1999.

YACOBUCCI. Guillermo J. *El crimen organizado – Desafíos y perspectivas en el marco de la globalización*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma. 2005.